



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310019 - RR (2023/0069274-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : J M DE A
ADVOGADOS : ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR000144A
EDMILSON MACEDO SOUSA - RR000144
JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE - RR000128B
ADRIANO ARAUJO DA SILVA - RR002082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiam elementos suficientemente idôneos de prova da autoria delitiva imputada ao recorrente, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório pelos delitos dos arts. 2º, caput, c/c art. 2º, §3º da Lei n. 12.850/2013; 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, destacando que o réu, conhecido como "o Cara de óculos, tinha função de 'GERAIS DO ESTADO', sendo 'um dos mais influentes integrantes da cúpula regional', pois participava de decisões importantes na atuação da facção e exercia o tráfico de drogas de forma direta e por interpostas pessoas de sua confiança (inclusive sua esposa).
2. Relativamente ao crime de associação para o tráfico, as instâncias lastrearam a condenação em prova suficiente para evidenciar a estabilidade e permanência dos réus, destacando as interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, nas quais constam diálogos entre eles e outros membros, delimitando o papel que cada na prática delitiva.
3. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a pretensão absolutória, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Não fora isso, "não se constata *bis in idem* na condenação do recorrente como incurso nas sanções dos artigos 2º, caput, §§ 2º, 3º, da Lei n. 12.850/2013 e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, tratando-se de circunstâncias diversas que levaram as instâncias ordinárias a concluírem pela sua participação na associação para o tráfico de drogas e na organização criminosa - a qual, segundo consta, tem ligações com facção criminosa" (AgRg no REsp n. 1.969.578/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310019 - RR (2023/0069274-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : J M DE A
ADVOGADOS : ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR000144A
EDMILSON MACEDO SOUSA - RR000144
JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE - RR000128B
ADRIANO ARAUJO DA SILVA - RR002082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiam elementos suficientemente idôneos de prova da autoria delitiva imputada ao recorrente, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório pelos delitos dos arts. 2º, caput, c/c art. 2º, §3º da Lei n. 12.850/2013; 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, destacando que o réu, conhecido como "o Cara de óculos, tinha função de 'GERAIS DO ESTADO', sendo 'um dos mais influentes integrantes da cúpula regional', pois participava de decisões importantes na atuação da facção e exercia o tráfico de drogas de forma direta e por interpostas pessoas de sua confiança (inclusive sua esposa).
2. Relativamente ao crime de associação para o tráfico, as instâncias lastrearam a condenação em prova suficiente para evidenciar a estabilidade e permanência dos réus, destacando as interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, nas quais constam diálogos entre eles e outros membros, delimitando o papel que cada na prática delitiva.
3. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a pretensão absolutória, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Não fora isso, "não se constata *bis in idem* na condenação do recorrente como incurso nas sanções dos artigos 2º, caput, §§ 2º, 3º, da Lei n. 12.850/2013 e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, tratando-se de circunstâncias diversas que levaram as instâncias ordinárias a concluírem pela sua participação na associação para o tráfico de drogas e na organização criminosa - a qual, segundo consta, tem ligações com facção criminosa" (AgRg no REsp n. 1.969.578/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante reitera as razões deduzidas no recurso especial, sustentando que a decisão, "ao manter a condenação do Agravante pelo crime previsto nos artigos art. 2º da Lei 12.850/2013 e art. 33 da Lei 11.343/06, ignora a informação trazida em seu próprio bojo de que ele não teria qualquer envolvimento com o tráfico ou qualquer outro crime praticado pela organização" (e-STJ fl. 4166).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão ao órgão colegiado para conhecer do agravo e prover o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Como se viu da decisão agravada, o réu foi condenado como incurso nos arts. 2º, *caput*, c/c art. 2º, §3º da Lei n. 12.850/2013, art. 33 e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 16 anos e 6 meses de reclusão e 1.635 dias-multa (e-STJ fls. 2.086/2.092), sendo parcialmente provido o recurso de apelação apenas para reduzir a reprimenda para 12 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 1.370 dias-multa (e-STJ fl. 3.783).

Quanto à pretensão absolutória, foi afastada pelo Tribunal de origem pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 3.762/3.771):

*Entendo que não assiste razão ao apelante. A ação penal foi fruto de uma complexa investigação denominada "ÉREBO" realizada pela Polícia Federal, para elucidar crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, praticados, por integrantes da Capital – PCC. As investigações trouxeram aos autos elementos probatórios da estruturação dos quadros funcionais da facção criminosa "PCC" no Estado de Roraima. A denúncia (ep. 44.1) foi recebida em 02/01/2019. Após quase três anos de tramitação, a sentença a ação penal procedente, condenados delitos previstos no art. 2º da Lei 11.343/06. A r. sentença condenatória foi preceptoral em minudenciar como se iniciou o descobrimento da atuação da facção criminosa denominada nacionalmente como PCC – Comando da Capital, no âmbito do Estado de Roraima. Nesse aspecto, por meio das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, nas quais constam diálogos entre os réus e outros membros, os quais foram ratificados depoimentos colhidos em juízo e pela confissão ao réu em Juízo, todo conjunto probatório, portanto, refuta a tese defensiva de ausência de provas para a condenação do Apelante J.. Nesse passo, destaco trechos do materialidade do crime, *ipsis litteris*: [...]*A

materialidade restou devidamente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante 025/2018/DRE, Autos de Apreensão e respectivos laudos periciais, Relatório de Ocorrência Policial (Mov. 39.1/3927), bem como Autos de Representação 0005676.53.2018.8.2023.0010 e Autos 010.18.005676-3, onde contam interceptações telefônicas. A autoria também restou comprovada, pela prisão em flagrante, pelos depoimentos dos policiais, e pela confissão em juízo. Para corroborar, destaco alguns trechos de conversas captadas e reduzidas pela Equipe Policial de Investigação, as quais revelam que J M, o Cara de óculos tem função de "GERAIS DO ESTADO" e é um dos mais influentes integrantes da cúpula regional (eventos 1.17 e ss., autos de 1º grau, autos nº 0005676-53.2018.8.230010: [...]). Ademais, os diálogos interceptados, além de constituírem-se prova plena, pois submetidas ao crivo do contraditório durante a tramitação da ação penal, foram ratificados pela palavra dos policiais ouvidos em juízo. Nesse contexto, as provas confirmam que o Apelante cometeu os crimes previstos no art. 33 e 35 da Lei Antidrogas, conforme sua confissão e conversas interceptadas, as quais evidenciam que ele possuía posição relevante na Ocrim, participando de decisões importantes na atuação da facção, bem como exercendo o tráfico de drogas de forma direta e por interpostas pessoas de sua confiança (inclusive sua esposa).

A Corte *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiam elementos suficientemente idôneos de prova da autoria delitiva imputada ao recorrente, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório pelos delitos dos arts. 2º, *caput*, c/c art. 2º, §3º da Lei n. 12.850/2013; 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, destacando que o réu, conhecido como "o Cara de óculos, tinha função de 'GERAIS DO ESTADO', sendo 'um dos mais influentes integrantes da cúpula regional', pois participava de decisões importantes na atuação da facção e exercia o tráfico de drogas de forma direta e por interpostas pessoas de sua confiança (inclusive sua esposa).

Não fora isso, relativamente ao crime de associação para o tráfico, as instâncias lastrearam a condenação em prova suficiente para evidenciar a estabilidade e permanência dos réus, destacando as interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, nas quais constam diálogos entre eles e outros membros, delimitando o papel que cada na prática delitiva.

Ressalte-se, ainda, que "não se constata *bis in idem* na condenação do recorrente como incurso nas sanções dos artigos 2º, *caput*, §§ 2º, 3º, da Lei n. 12.850/2013 e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tratando-se de circunstâncias diversas que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela sua participação na associação para o tráfico de drogas e na organização criminosa - a qual, segundo consta, tem ligações com facção criminosa" (AgRg no REsp n. 1.969.578/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Diante de tais elementos, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, para decidir pela absolvição, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Dessume-se, portanto, das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0069274-2

AgRg no
AREsp 2.310.019 /
RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08029365020228230010 08184181420178230010 8029365020228230010
8184181420178230010

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J M DE A
ADVOGADOS : ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR000144A
EDMILSON MACEDO SOUSA - RR000144
JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE - RR000128B
ADRIANO ARAUJO DA SILVA - RR002082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J M DE A
ADVOGADOS : ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR000144A
EDMILSON MACEDO SOUSA - RR000144
JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE - RR000128B
ADRIANO ARAUJO DA SILVA - RR002082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.